



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006833-54.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado MARCIO LUIZ SCHNEEDORF NOVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006833-54.2023.8.26.0020/50000

EBGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBGDO: MARCIO LUIZ SCHNEEDORF NOVI

PFJ

Embargos de declaração. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Ausência dos requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Pretensão de modificação do julgado. Efeito infringente ou modificativo que só pode ser acolhido em situações excepcionais, a exemplo: quando há premissa equivocada, não sendo este o caso em testilha. Acórdão Mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 712/719, alegando omissão, contradição e obscuridade.

Aponta que o v. acórdão incorre em contradição, pois apresenta entendimento contrário à jurisprudência do C. STJ.

Sustenta que o medicamento pleiteado não consta do rol de procedimentos da ANS, sendo hipótese de exclusão contratual.

Prequestiona o entendimento do v. acórdão através de dispositivos legais e jurisprudência do C. STJ.

É o relatório.

Compulsando o v. acórdão em comento, observo que inexistente omissão, contradição ou qualquer outra hipótese contida no art. 1.022 do CPC.

Em verdade, os embargos em comento possuem

evidente caráter infringente, relevando o inconformismo do embargante e a sua pretensão de modificar o v. acórdão; todavia, pela via recursal inadequada.

À vista disso, é cediço que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, o juiz não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, sendo desnecessário que a decisão enfrente todos os dispositivos de lei invocados pelas partes.

Consigne-se que a ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrado no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Ausente as hipóteses que autorizamos embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuindo nítido caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não é caso de ser acolher estes embargos com efeito infringente ou modificativo, pois tal hipótese, segundo a doutrina e jurisprudência, só podem ser acolhidos em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada, o que não é o caso.

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator